

**CONSIDERANDO** que, se a "deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República" (RE 682.011, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 8-6-2012, DJE de 13-6-2012), a razoável duração do processo político-administrativo desse julgamento não pode ser afastada;

**CONSIDERANDO** que "é dever do chefe do Poder Executivo municipal facilitar o controle e a fiscalização das contas públicas pelo cidadão" e, "para isso, elas deverão ser prestadas ao órgão competente do Poder Legislativo local", já que "interpretação diversa desta destimulará o cidadão que deseja fiscalizar as contas do seu município" (STJ, 2ª Turma, REsp 1617145-MA, Relator Min. Herman Benjamin, j. em 07/02/2017), cabendo ao Prefeito promover a exposição de suas contas na forma do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 3º do art. 31, da Constituição;

Celebram o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, com os seguintes termos:

#### I - Obrigações:

Cláusula primeira - o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a no prazo de 10 (dez) dias úteis apresentar a relação das contas do Executivo, na forma do art. 31, § 2º da Constituição ("o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal") ainda pendentes de julgamento pela Câmara de Vereadores do município de Arari/MA;

Cláusula segunda - no mesmo prazo da cláusula anterior, o **COMPROMISSÁRIO** se compromete em entregar cronograma, com termo final em 31/12/2017, para julgamento pela Câmara de Vereadores das contas anuais do Executivo cujo respectivo parecer do TCE já tenha sido encaminhado ao legislativo Municipal;

Cláusula terceira - o **COMPROMISSÁRIO** se compromete em entregar, no prazo de 20 dias, cópia de todos os processos legislativos ou certidão que aponte, no caso de rejeição de parecer do TCE pela desaprovação de contas, ter sido obedecido o quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal (CF, art. 31, § 2º);

Cláusula quarta - o **COMPROMISSÁRIO** se compromete em entregar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, Certidão informando inexistir lei municipal estabelecendo julgamento ficto das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, como vedado, em Repercussão Geral, pelas Teses 157 e 835 do STF, a partir dos leading cases RE 729744 e 848826. No caso de haver lei municipal nesse sentido, compromete-se em encaminhar projeto de lei, em 20 dias, revogando eventual lei municipal que estabelecer julgamento ficto das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, como vedado, em Repercussão Geral, pelas Teses 157 e 835 do STF, a partir dos leading cases RE 729744 e 848826;

Cláusula quinta - o **COMPROMISSÁRIO** se compromete em fazer a inserção e manutenção por todo o exercício, no portal eletrônico da Câmara de Vereadores, das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (LRF, art. 49);

Cláusula sexta - o **COMPROMISSÁRIO** se compromete em encaminhar, no prazo de 20 dias, projeto de lei que preveja a inclusão na Lei Orgânica Municipal, se não houver, de prazo de até três meses para julgamento, pela Câmara de Vereadores, das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, contados da data de recebimento do parecer do TCE pelo Legislativo municipal;

#### II - Fiscalização

Cláusula sétima - fica assegurado ao **COMPROMITENTE** o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido como decorrência da aplicação da legislação municipal, estadual e federal vigentes;

#### III - Inadimplemento

Cláusula oitava - o não cumprimento das obrigações assumidas nos prazos estipulados sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei n. 7.347/85, além das demais responsabilidades cabíveis;

Parágrafo primeiro - o valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Maranhão;

Parágrafo segundo - os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo terceiro - não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo quarto - a execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social;

Parágrafo quinto - O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, inclusive por ato de improbidade administrativa, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

Cláusula nona - este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do patrimônio público ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

#### IV - Da eficácia

Cláusula décima - este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85,

#### V - Disposições finais

Cláusula décima primeira - este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 05 (cinco) vias de igual teor, assinadas pela Promotora de Justiça e pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARI/MA**. Uma das vias é recebida pelo **COMPROMISSÁRIO** neste ato, uma será juntada ao Procedimento Administrativo, uma será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, uma será encaminhada para o Centro de Apoio de Defesa da Probidade Administrativa do Ministério Público e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Arari/MA, 05 de setembro de 2017.

**LÍCIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ**  
Promotora de Justiça

**EVANDRO BATALHA PIANCÓ**  
Presidente da Câmara Municipal de Arari

**RECOMENDAÇÃO Nº 009/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARI**

Recomenda à Secretaria Municipal de Educação do Município de Arari para que adote providências relativas à inclusão da disciplina História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental que compreendem sua área de atuação.



**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da Promotoria de Justiça de Arari, com atribuição para a defesa da Educação e da Cidadania, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 129, inciso II, estabelece "in verbis" que "São funções institucionais do Ministério Público: (...) - Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e os serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

**CONSIDERANDO** que, em respeito aos postulados constitucionais de que todos são iguais perante a lei (art. 5.º, "caput" da CF/88) e de que todos têm direito à educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da Magna Carta), à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (art. 206, inciso II da CF/88), ao pluralismo de ideias (art. 206, III da CF/88) e ao acesso aos mais elevados níveis do ensino, da pesquisa e da criação artística (art. 208, V do mesmo diploma legal);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 215, garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, dispondo, expressamente, no parágrafo primeiro do artigo referido, que ao Estado incumbirá a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 11 da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), ao disciplinar em seu caput, que, "nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e inclusive determinando, em seu § 2º, que o "órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo".

**CONSIDERANDO** que o artigo 26-A e parágrafos 1º e 2º da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), acrescentados pela Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, determinam que "nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o ensino sobre história e cultura afro-brasileira e indígena";

**CONSIDERANDO** que é obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares de todos os Estados da Federação (Art.26-A da Lei 9.394/1996 com as modificações da Lei nº 11.645/2008), devendo sua aplicação ser desenvolvida por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, na forma de componentes curriculares de Educação Artística, Literatura e História do Brasil, nos termos do Art. 3.º da Resolução N.º 01/04 do Conselho Nacional de Educação;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 01/2004 da Câmara de educação Básica do Conselho Nacional de Educação que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e dá outras providências, determina em seu art. 5.º que os sistemas de ensino tomarão providência no sentido de garantir o direito de alunos afrodescendentes de frequentarem estabelecimentos de ensino de qualidade;

**CONSIDERANDO** a edição, no âmbito do Estado do Maranhão, a Resolução nº 060/2010 do Conselho Estadual de Educação do Maranhão (CEE/MA) que definiu normas complementares para a inclusão do estudo da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena, nas instituições de ensino fundamental e ensino médio, integrantes do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências, publicada no DOE de 04 de março de 2010;

**CONSIDERANDO** o contido no Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Etnorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, que orienta e baliza os sistemas de ensino e as instituições educacionais na implementação das Leis 10639/2003 e 11645/2008;

**CONSIDERANDO** o conceito de Racismo Institucional como "o fracasso coletivo de uma organização em prover um serviço profissional e adequado às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica, que pode ser visto ou detectado em processos, atitudes ou comportamentos que denotam discriminação resultante de preconceito inconsciente, ignorância, falta de atenção ou de estereótipos racistas que colocam minorias étnicas em desvantagem" (PCRI/PNUD);

**CONSIDERANDO** que o Racismo Institucional provoca a inércia das instituições e organizações frente às evidências das desigualdades raciais;

**CONSIDERANDO** que a não implementação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, com a nova redação da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, caracteriza Racismo Institucional, nos moldes do conceito acima articulado;

**CONSIDERANDO** que a educação é importante para a promoção do desenvolvimento humano e para a superação das desigualdades sociais;

**RESOLVE,**

Com espeque no art. 6.º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 26, V da Lei Complementar nº 13/91;

**RECOMENDAR** à Secretaria de Educação do Município de Arari para que cumpram os dispositivos da Lei 10.639/2003 e Lei 11.645/2008, e inclua no currículo de todas as séries do ensino fundamental a disciplina História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena

A Secretaria Municipal de Educação de Arari deverá encaminhar, no prazo de 30(trinta) dias, à Promotoria de Justiça, informações detalhadas sobre a adoção de providências quanto à inclusão da disciplina História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental de sua competência, inclusive quanto à realização de capacitação permanente para o quadro atual.

Arari/ MA, 05 de setembro de 2017.

**LÍCIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ**  
Promotora de Justiça

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

**PORTARIA**

**PORTARIA Nº 1007 - DPGE, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017**

O Defensor Público-Geral do Estado no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI e X, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo art. 97-A, III da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

**Considerando** que é atribuição legal do Defensor Público Geral designar, através de portaria, Defensor Público para o desempenho de atividades administrativas e processuais afetas à instituição;

**Considerando** a necessidade de representação nos encontros com crianças e adolescentes, na faixa etária de 06 a 17 anos, participantes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCV, promovido pela Secretara Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Codó, nos dias 25 e 26 de setembro de 2017;

**Considerando** o recebimento da Comunicação Interna nº. 09 - GAB. Def. Keoma Celestino Dourado N.R.Codó, recebida em 18/09/2017, solicitando designação para participar do evento;

**Considerando** a necessidade de dar publicidade às indicações de membros da Defensoria Pública para o exercício de atividades funcionais diversas à sua atuação ordinária;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Defensor Público **KEOMA CELESTINO DOURADO**, 1ª classe, matrícula 2246353, para representar a Defensoria Pública do Estado do Maranhão nos encontros com crianças e adolescentes, na faixa etária de 06 a 17 anos, participantes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCV, promovido pela Secretara Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Codó, nos dias 25 e 26 de setembro de 2017.

Art. 2.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, comunique-se, anote-se e cumpra-se.

Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado do Maranhão, em São Luís - MA, 19 de setembro de 2017.

**WERTHER DE MORAES LIMA JUNIOR**  
Defensor Público-Geral do Estado